



PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0126/2021 – Pregão Eletrônico nº 0019/2021

Interessados: COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA. e CAMILA PAULA BERGAMO

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito das Impugnações formalizadas por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA. e CAMILA PAULA BERGAMO do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0126/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 0019/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara destinados a diversas secretarias do Município.

A impugnante Comércio de Pneus Oenning Ltda. alega irregularidades contidas no texto editalício, em razão da inclusão de exigências ilegais, quais sejam: i) data de fabricação dos pneus não inferior a seis meses no momento da entrega; ii) adjudicação por lote de objeto de natureza divisível, com critério de julgamento de “menor preço por lote”; A impugnante Camila Paula Bergamo também alega referidas irregularidades além de que não concorda com a apresentação de certificado de garantia do Fabricante/Fábrica.

Recebida as informações, segue parecer.

PARECER

Exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses

De plano, não se desconhecem os vários entendimentos sobre o tema, valendo destacar do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

ACÓRDÃO TCEPR Nº 4932/14 – Tribunal Pleno [...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de

Setor de Licitações

Recobido em: 02/08/21




produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

A própria Corte de Contas catarinense também já se debruçou sobre a questão, inclusive em representação aviada pela própria impugnante Camila Bergamo (Processo REP nº 19/00041267), da Relatoria do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, na qual, em despacho restou consignado:

[...] Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 dezembro de 2018, o Tribunal Pleno referendou a Decisão n. 1114/20182 desta Relatoria [referindo-se ao Processo REP 18/00843302, do TCE/PR] que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data de fabricação igual ou superior a 2018.

O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.

Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 [referindo-se ao Processo nº 1006662/14, do TCE/PR] do Tribunal de Contas do Paraná, onde **restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração.** Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses [<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00290344.pdf>].

De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.

Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo **assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante.** (grifo nosso).

Frise-se que referida exigência tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela



Administração Pública, não podendo ser acatado o pedido de retirada do edital da referida exigência.

Com relação à aquisição de pneus, o TCE/SC assim se manifestou:

A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3º.

É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada. (Prejulgado 0419).

Observa-se que o próprio TCE/SC preocupa-se com a qualidade, quando menciona a garantia que poderá ser imposta ao fornecedor.

De outro norte, diante da dificuldade apontada pelos Impugnantes em decorrência das restrições apresentadas no Edital para a compra do objeto, algumas decisões apontam a necessidade de flexibilizar o exigência, com o fim de possibilitar maior competitividade.

Anote-se decisão contida na Ementa transcrita do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso:

EMENTA: DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS –CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DO CERTAME–DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ POR PARTE DOS GESTORES –INTENÇÃO DE RETIFICAR O EDITAL –REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR –AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – DETERMINAÇÕES E FIXAÇÃO DE PRAZO AOS JURISDICIONADOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. 1) Demonstrada a boa-fé dos gestores, que manifestam a intenção de retificação dos itens 1.1 e Anexo VI, eliminando as expressões “de primeira 4 linha” e “primeira vida”, 5.1, letra “g” e 10.2, **letra “a”, aumentando de 6 (seis) meses para 1 (um) ano a diferença entre a data de fabricação e entrega dos pneus**, entende-se que não há razão para manter a suspensão do certame. 2) Revoga-se a medida cautelar, para autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório sob exame, devendo os responsáveis apresentar cópia do edital retificado e publicado.”¹

¹ www.tce.mt.gov.br/.../ano/.../134160/ano.../5fbf43d5ca7f88cd370b72ea36685c88, acessado em 2.8.2021.



O Tribunal de Contas de São Paulo também já se manifestou pela possibilidade de constar no edital o prazo mínimo de 12 (doze) meses:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CAMARÁS. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE QUESITOS PARA AFERIÇÃO DE QUALIDADE E SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO INMETRO. INADMISSIBILIDADE DE CERTIFICADO DO IBAMA. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE POSSUIR CORPO TÉCNICO NO BRASIL. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA TCESP Nº 15. EXÍGUO PRAZO DE FABRICAÇÃO NA DATA DA ENTREGA. PROCEDENTE. 1. Para fins do cotejo da qualidade e vida útil de pneumáticos e aparatos afins, é suficiente a apresentação do certificado do INMETRO, descabendo, a propósito, exigência de outras imposições de forma cumulativa. 2. É desarrazoada exigência de apresentação de certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para aquisição de pneus, cuja disponibilidade no mercado pressupõe regular cumprimento das fases referentes aos processos de fabricação e eventual importação, inclusive no que concerne ao potencial poluidor do produto. 3. A comprovação de corpo técnico da fabricante no Brasil engaja estabelecimentos estranhos ao certame, em ofensa à Súmula nº 15 deste Tribunal. 4. **Em procedimento licitatório voltado à aquisição de pneus e respectivos acessórios, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afigurando-se razoável, de acordo com a jurisprudência, prazo mínimo de 12 (doze) meses. (grifo nosso).**²

Nessa conformidade, para o fim de rever a exigência impugnada, de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório, sugere-se que seja aumentando de 6 (seis) meses para 1 (um) ano a diferença entre a data de fabricação e entrega dos pneus.

Licitação por Lote de bem divisível

A presente licitação possui 17 lotes, sendo que o critério escolha da melhor proposta foi o menor preço por lote.

A decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante, no caso, a municipalidade, identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Nesse passo, compulsando os lotes do certame, percebe-se que os itens que os compõe são da mesma natureza e nesse caso poderá ser atendido pelo mesmo

² http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/747750.pdf. Acesso em 2.8.2021.



interessado/contratado, facilitando a municipalidade na fiscalização do serviço e gerencia do contrato, bem como porque apresenta economia em escala a execução por apenas um pretendente, demonstrando que o lote tem melhor viabilidade técnica e econômica sobrepondo-se ao item.

É de se anotar que o TCU editou a Súmula nº 247, que segue as mesmas bases do entendimento ora defendido ao firmar que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**”

Posto isso, considerando que os lotes possuem itens da mesma natureza, não se constata nenhuma restrição.

Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu

É indubitável que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais.

Sabe-se que a fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício.

Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos do produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal, motivo pelo qual em nada altera a competitividade do certame.

Posto isto, sugere-se o parcial provimento das impugnações para que seja aumentando de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses a diferença entre a data de fabricação e entrega dos pneus.





Após proceder à retificação do instrumento do certame, a comissão deve atentar-se para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Xanxerê/SC, 2 de agosto de 2021.

FERNANDA LUETKEMEYER-CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308



JULGAMENTO

Considerando o parecer retro, acolho na íntegra, julgando parcialmente procedente as impugnações propostas por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA. e CAMILA PAULA BERGAMO do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0126/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 0019/2021**, devendo ser aumentando de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses a diferença entre a data de fabricação e entrega dos pneus.

Após proceder à retificação do instrumento do certame, a comissão deve atentar-se para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Xanxerê, SC, 2 de agosto de 2021.


Oscar Martarello
PREFEITO MUNICIPAL